



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.728210/2017-83
ACÓRDÃO	1101-001.849 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALTERNATIVA PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2013

NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA. MATÉRIA ESTRANHA AO CASO CONCRETO. RECURSO VOLUNTÁRIO. LIMITE DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Uma vez não conhecida a impugnação, diante de alegações absolutamente estranhas ao caso concreto, a interposição do recurso voluntário fica restrito à discussão quanto ao conhecimento da defesa inaugural, não cabendo conhecimento quando procura discutir questões de mérito ou outras, em razão da preclusão processual, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

ALTERNATIVA PRODUTOS & SERVIÇOS LTDA - ME, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de multa qualificada de 150%, e atribuição de responsabilidade solidária, em relação ao período de apuração de 01/07/2010 a 31/12/2013, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 862/998, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 999/1.025, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

A) IRPJ E DECORRENTES:

OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL

INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

B) IRRF

PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(es) abaixo especificado(s):

De conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, a multa de ofício fora qualificada ao patamar de 150% e os sócios e administrador foram responsabilizados pelo crédito tributário, diante das seguintes razões:

“[...]

V – Multa de Ofício

110. É cabível a qualificação da multa de ofício, no percentual de 150%, quando restar comprovado nos autos que o sujeito passivo agiu, dolosamente, no sentido de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

111. E para qualificar a multa demonstramos que o contribuinte, em tese, cometeu sonegação, dolo e fraude em todo período fiscalizado, de forma intencional e sem justificativa, não declarando os tributos da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal e utilizando interpоста pessoa para dissimular fatos geradores que deveriam por ela ser oferecidos à tributação. Além disso, esta fiscalização considera que a conduta da contribuinte, em relação às declarações incompatíveis com a real movimentação bancária enquadra-se nas disposições do art. 71, inciso I, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, razão pela qual, sobre esses valores, será duplicado o percentual da multa a ser aplicada, conforme determinam os ditames da Lei nº 9.430/96, abaixo transcritos. O art. 44 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina que:

[...]

113. À luz da legislação acima transcrita, constitui hipótese de qualificação da multa de ofício a prática de sonegação, fraude ou o conluio, ou seja, ações ilícitas definidas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei 4.502, de 1964, nos seguintes termos: sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais da contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente; fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento; e conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos anteriormente como sonegação ou fraude.

114. A constatação pela fiscalização de qualquer uma dessas hipóteses legais é o que basta para justificar a imposição de penalidade fiscal qualificada, nos termos da legislação acima transcrita. Na presente fiscalização, a autoridade fiscal enquadrou a conduta dolosa da contribuinte em prática de sonegação, prevista art. 71 da Lei 4.502/64, conforme relatado neste Termo.

115. Tanto o crime definido no art. 1º, inciso I da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, quanto às práticas definidas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, tratam de infrações em cuja definição seja elementar o “dolo específico” do agente, ou seja, infrações nas quais o “executor” do ato tenha em mente a obtenção de um determinado resultado. É preciso, portanto, que fique

evidenciada não apenas a intencionalidade do agente, mas seu objetivo de atingir determinado resultado.

116. No presente caso, evidenciou-se a conduta dolosa da contribuinte, caracterizadora de sonegação, quando reiteradamente, durante o período fiscalizado deixa de oferecer à tributação vultosas quantias, com evidente intuito de sonegação. Em relação ao fato gerador da omissão de receita caracterizada pela falta ou insuficiência de contabilização fica evidenciado a intenção da contribuinte em dolosamente, no sentido de impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

117. Restou evidente que a não declaração de vultosa movimentação financeira, de forma reiterada e à margem da tributação, bem como a utilização de interposta pessoa, não decorrem de mero erro. Tais condutas evidenciam flagrante intuito de sonegação e demonstram que a contribuinte agiu, dolosamente, no sentido de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, o que é suficiente para a qualificação da penalidade imposta no presente lançamento.

118. Desta forma, foi aplicada a multa de 150% (qualificada a multa de 75% para 150%), obedecendo ao estabelecido na legislação vigente.

VI – Responsabilidade solidária

119. No que se refere à responsabilização solidária relativamente aos fatos descritos no presente Termo de Verificação Fiscal, cabe enfatizar o seguinte.

120. Conforme destacado no item “III” do presente Termo, a contribuinte encontra-se com a situação cadastral ATIVA. Foi constituída em 02/05/2001 sob a forma de Sociedade Empresária Limitada e possui por CNAE o 4622-2-00 (Comércio atacadista de soja).

121. Seu cadastro CNPJ espelha, atualmente, o seguinte quadro societário:

- Sócia administradora: ELIZABETE MARINHO BOTTEZEL, CPF nº 397.238.360-68;
- Sócio administrador: GENESI COMIRAN, CPF nº 470.124.200-49; e
- Administrador: LUIS ANGEL SANCHEZ, CPF nº 601.747.300-04.

122. O contrato social da referida sociedade empresária, assinado em 15/02/2001, evidencia que sua constituição se deu inicialmente pela sociedade entre os senhores GENESI COMIRAN e LUIS ANGEL SANCHEZ.

123. Considerando que a empresa e sua sócia administradora restaram omissas quanto à apresentação de resposta aos requerimentos desta fiscalização, solicitamos o Contrato Social e suas alterações junto à Junta Comercial do Estado

de Mato Grosso do Sul por meio do Ofício nº 91/2017/DIFIS/DRF-BSB/SRRF01/RFB/MF-DF, de 19/06/2017.

124. O contrato social da referida sociedade empresária, assinado em 15/02/2001, evidencia que sua constituição se deu inicialmente pela sociedade entre os senhores GENESI COMIRAN e LUIS ANGEL SANCHEZ.

125. Posteriormente, conforme consta na SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, documento datado de 11/08/2003, restou registrado que a senhora ELIZABETE MARINHO BOTTEZEL, CPF nº 397.238.360-68 adquiriu todas as cotas de capital social e todos os direitos sobre as mesmo do sócio GENESI COMIRAN, CPF nº 470.124.200-49.

126. Sendo assim, restou estipulado que o capital social da referida sociedade empresária passaria a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000 (dez mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, assim distribuídas entre os sócios:

- ELIZABETE MARINHO BOTTEZEL: 5000 cotas; R\$ 5.000,00; e
- LUIS ANGEL SANCHEZ: 5000 cotas; R\$ 5.000,00.

127. A cláusula 7ª da SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL descreve que a administração da sociedade caberá a ambos sócios com os poderes e atribuições de administradores autorizados o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, o exercício de atividades estranhas ao interesse social.

128. A composição societária, a divisão proporcional do capital social, bem como a atividade de compra, venda e transporte de cereais permaneceram intactas nas alterações societárias posteriores.

129. Resta claro, portanto, que a situação cadastral da contribuinte junto à Receita Federal não espelha a realidade do contrato social atual da empresa, eis que, segundo o referido contrato, o sócio GENESI COMIRAN, CPF nº 470.124.200-49 repassou suas cotas à senhora ELIZABETE MARINHO BOTTEZEL e se retirou da sociedade.

130. Sendo assim, de fato, os senhores LUIS ANGEL SANCHEZ e ELIZABETE MARINHO BOTTEZEL, na qualidade de sócios administradores igualmente responsáveis pela efetiva administração do contribuinte, conforme descrito no corpo contrato social, são igualmente responsáveis pelos atos praticados pela pessoa jurídica e reais beneficiários de todos os recursos omitidos da tributação e saídas de recursos classificadas como pagamento sem causa. Configurandose, desse modo interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, hipótese descrita no art. 124, I, do Código Tributário Nacional (lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 – CF/88 – com status de Lei Complementar nesta matéria):

[...]

131. Cabe ainda salientar, que as fraudes demonstradas no presente Termo não poderiam acontecer sem o aval e conhecimento de ambos os sócios eis que são, conforme evidenciado no acima mencionado contrato social, detentores de poderes e atribuições de administradores autorizados ao uso do nome empresarial.

132. Em que pese o fato de ser a senhora ELIZABETE MARINHO BOTTEZEL a detentora que procuração que dá total controle e ingerência sobre as contas bancárias da pessoa jurídica MARTULIO OLIVEIRA SILVA - ME (RAMAZZINE CEREAIS), CNPJ nº 18.191.787/0001-81, a contribuinte ALTERNATIVA PRODUTOS & SERVICOS se aproveitou de todos os negócios jurídicos falsamente atribuídos à MARTULIO. Na qualidade de sócio-administrador da ALTERNATIVA, tais fatos, considerando inclusive seu imenso volume financeiro, não poderiam, de qualquer forma, escapar ao senhor LUIS ANGEL SANCHEZ ou ter sido praticados sem o seu aval.

133. Cabe enfatizar ainda que o senhor LUIS ANGEL SANCHEZ foi beneficiário direto de transferência eletrônica - TED - no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no dia 09/12/2013 realizada a partir da conta da Caixa Econômica Federal nº 3440.003.00000352.8 de titularidade da empresa MARTÚLIO, conforme demonstrado na planilha "MOVIMENTAÇÃO BANCARIA - CRÉDITOS".

134. Corrobora ainda a tese de responsabilidade conjunta o fato de que os senhores LUIS ANGEL SANCHEZ e ELIZABETE MARINHO BOTTEZEL serem cônjuges/companheiros e possuírem filho em comum, conforme consta na DIRPF - Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – relativa ao ano-calendário 2016, transmitida pela senhora ELIZABETE, fls. 843 a 853.

135. Sendo assim, a conduta da contribuinte de não declarar/dissimular a ocorrência de fatos geradores de tributos federais utilizando interposta pessoa somente pôde ocorrer porque os responsáveis pela administração atuam com excesso de poderes e infração à lei.

136. Isto posto, restou caracterizada a hipótese prevista no art. 135 do Código Tributário Nacional, verbis:

[...]

137. Portanto, os fatos narrados no presente Termo permitem à fiscalização imputar a condição de sujeito passivo solidário aos sócios administradores LUIS ANGEL SANCHEZ e ELIZABETE MARINHO BOTTEZEL. Eles deverão responder solidariamente pelo total do crédito tributário apurado nesta ação fiscal.

[...]"

Após regular processamento, a contribuinte e os responsáveis solidários foram cientificados dos Autos de Infração em 01 e 04/09/2017 (ARs e-fls. 1.028/1.030) e somente a Alternativa apresentou impugnação, de e-fls. 1.035/1.047, a qual não fora conhecida pela 6ª

Turma da DRJ em Florianópolis/SC, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 07-41.287, de 02 de fevereiro de 2018, de e-fls. 1.077/1.080, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2013

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. IMPUGNAÇÃO ESTRANHA À MATÉRIA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte autuada interpôs Recurso Voluntário, de e-fls. 1.097/1.109, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após substancial relato das fases e fatos que permeiam a demanda, insurge-se contra o Acórdão recorrido, o qual considerou que a contribuinte não impugnou corretamente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração, reiterando as razões de defesa, insistindo na discussão quanto à multa isolada aplicada no caso de compensação não homologada, sustentando sobretudo sua ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Opõe-se, ainda, à multa aplicada, por considerá-la excessiva, desproporcional e confiscatória, sendo, por conseguinte, ilegal e/ou inconstitucional, devendo ser excluída do débito em questão.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Não obstante as razões de fato e de direito suscitadas pela contribuinte, sua peça recursal não reúne condições de conhecimento, como passaremos a demonstrar.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, decorrente da constatação das infrações abaixo listadas, com aplicação de multa qualificada de 150%, e atribuição de responsabilidade solidária, em

relação ao período de apuração de 01/07/2010 a 31/12/2013, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 862/998, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 999/1.025, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

C) IRPJ E DECORRENTES:

OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL

INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo.

D) IRRE

PAGAMENTO SEM CAUSA OU BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

INFRAÇÃO: IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

Valor do Imposto de Renda na Fonte, incidente sobre pagamento(s) sem causa ou de operação(ões) não comprovada(s), contabilizadas ou não, no(s) valor(es) abaixo especificado(s):

Inconformada com a exigência fiscal consubstanciada na peça vestibular do feito, a contribuinte interpôs impugnação, a qual não fora conhecida pelo Acórdão recorrido, e, posteriormente, recurso voluntário a este Tribunal, escorando sua pretensão nas razões de fato e de direito que passamos a contemplar.

Com mais especificidade, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem não conhecer da impugnação, por trazer em seu bojo discussão totalmente estranha às exigências fiscais contempladas no presente lançamento, notadamente contestação em relação à suposta multa aplicada em razão de não homologação de compensações procedidas pela contribuinte.

Diante desse cenário, de pronto, somente é passível de análise desta instância recursal a discussão sobre aludido conhecimento da peça impugnatória, razão pela qual, desde já, não conhecemos das demais alegações de mérito, sob pena de supressão de instância, uma vez não contempladas no Acórdão recorrido.

E quanto ao tema (não conhecimento da impugnação), a recorrente não disserta uma linha sequer, não confrontando as razões de decidir do julgador recorrido em momento algum, simplesmente reiterando as razões de defesa, insistindo na discussão quanto à multa isolada aplicada no caso de compensação não homologada, sustentando sobretudo sua ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

Partindo-se dessas premissas, em termos processuais, não há como sequer analisar às razões de recurso da contribuinte, uma vez que não foram conhecidas pelo julgador atacado, diante do não conhecimento da impugnação, por absoluta impertinência das argumentações de defesa, o que reitera nesta oportunidade, restando, assim, prejudicado, igualmente, o conhecimento do recurso voluntário, o qual somente poderia discutir as questões de conhecimento da defesa inaugural, sob pena de supressão de instância.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira